



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10494.001472/2005-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.750 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de janeiro de 2016
Assunto Regimes Aduaneiros
Recorrente SPRINGER CARRIER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em nova diligência para que seja efetuada perícia técnica para esclarecimento dos quesitos formulados pelo relator. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Carlos Atulim (presidente da turma), Jorge Olmiro Lock Freire (presidente-substituto), Carlos Augusto Daniel Neto (vice-presidente), Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais de Laurentiis Galcowicz e Diego Diniz Ribeiro.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe é fabricante de aparelhos de ar, nesse contexto efetuou importações com suspensão de tributos exigíveis na importação, tendo em vista que se encontravam amparadas pelo regime aduaneiro especial de drawback, de acordo com os atos concessórios 169000/0000255 (fls. 110), 169000/0001235 (fls. 200) e 169001/0001190 (fls. 361).

Ao obter a pleiteada suspensão tributária, a beneficiária do regime em comento assumiu o compromisso de exportar 212.500 unidades de aparelhos de ar condicionado até

08.10.2000 (fls. 113); e 340.000 unidades de aparelhos de ar condicionado, 50.000 evaporadoras, 240 chillers/condensadoras e 20.000 purificador, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste montante até 06.07.2001 (fls. 201) e o restante (50%) até 04.05.2002 (fls. 362).

Ocorre, porém, que após a realização de auditoria nas operações da empresa, foi lavrado auto de infração (fls. 04/75) levando em consideração a existência de 2 infrações. (i) decorrente do pagamento espontâneo a menor dos impostos incidentes e respectivos acréscimos legais, cujos tributos passaram a vigor haja vista às inadimplências parciais das condições aventadas nos citados atos concessórios; (ii) constatou-se que diversas mercadorias importadas com benefício, não foram incorporadas aos produtos exportados, quando de sua industrialização, e nem nacionalizadas no prazo legal de extinção do regime em tela, formalizando crédito tributário no valor de R\$ 243.414,86.

Cientificada do lançamento em 23.12.2005, a interessada apresentou impugnação (fls. 1996 a 2011), a qual a DRJ julgou **totalmente improcedente** (fl. 2.016 e ss).

O acórdão recorrido não reconheceu a decadência, porque, contando a decadência na forma do art. 173, I, do CTN, percebe-se que o seu termo inicial seria contado do exercício seguinte ao vencimento do recolhimento dos tributos (07.11.2000), devidos por não cumprimento do dia final (08.10.2000) para extinção do regime de *drawback suspensão*, concedido por meio do AC 169000/0000255 e o seu Aditivo nº 169000/0001766.

Isto é, o termo inicial do prazo decadencial seria 01.01.2001 e o seu termo final em 31.12.2005. Considerando que a empresa tomou ciência do auto de infração em 23.12.2005, não haveria que se falar em ocorrência da decadência, segundo a DRJ.

No que concerne à realização de perícia contábil para o deslinde da controvérsia citada nos autos, alega o arresto recorrido que os documentos acostados no processo são esclarecedores e suficientes para demonstrar os fatos elencados.

No mérito, a DRJ aduz que não há comprovação que a beneficiária atestou a utilização dos insumos importados na produção dos bens exportados, e, por isso, não tem como atestar que o contribuinte cumpriu o compromisso assumido, ensejando dessa forma a cobrança de tributos concernentes às mercadorias importadas e demais encargos legais.

Quanto à multa de mora, pelo fato de a contribuinte ter pago, espontaneamente, os tributos em face do inadimplemento do compromisso de exportar, afirma a DRJ que a espontaneidade que trata o art. 138 do CTN não obsta a cobrança de multa de mora relativo ao inadimplemento do compromisso de exportar, referente ao regime de *drawback suspensão*.

Contra a Decisão da DRJ/FNS (acórdão nº 0712.442, de 18 de abril de 2008), a contribuinte apresentou **recurso voluntário**, (fls. 2.076 e ss), ratificando sua argumentação já apresentada na impugnação.

Apreciando o recurso voluntário, a 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 320100.024 (fls. 2.291-2295.), decidiu por converter o julgamento em diligência, e reabriu prazo para apresentação de recurso voluntário após a conclusão dos trabalhos. A diligência versava sobre os seguintes pontos:

1. sejam respondidos os quesitos de fls. 201 e seguintes, com o perito nomeado pela recorrente e outro (AFRFB) nomeado pela autoridade preparadora, devendo utilizar perito

habilitado pela RFB para dirimir questões de ordem técnica relacionadas à fabricação e funcionamento dos produtos industrializados; 2. se foi observado o princípio da vinculação física, por ato concessório; 3. sendo negativa a resposta ao quesito anterior, se ainda assim os produtos importados foram agregados a produtos exportados, em quais casos e se houve autorização do órgão competente; 4. quanto aos cálculos realizados pela autoridade autuante, se foram excluídos componentes de produtos a serem exportados porque não atendiam especificações técnicas; 5. na imputação de pagamento, utilizar tabelas valendo-se de juros e multa de mora, e outras com a inclusão de multa de ofício para os casos de pagamento fora do prazo; 6. outros quesitos a critério da autoridade autuante e da recorrente; 7. reabre-se prazo para apresentação de recurso voluntário após a ciência da conclusão dos trabalhos.

Em Relatório de Diligência exarado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre, de fls. 2.095 e ss., respondeu-se o seguinte:

item 1 a. No item 1 do que foi pedido existe uma incongruência nos tipos de perícias requisitadas. A recorrente, na folha 2010, pede que seja realizada perícia contábil, para comprovar que os produtos importados sob o regime de drawback foram aplicados integralmente em produtos por ela exportados, indicando para tanto, como assistente técnico, o Sr. José Roberto Pires dos Santos, Contador, CRC/RS no 31.217. Ou seja, a recorrente não pede perícia de ordem técnica.

b. Já a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pede que seja realizada uma perícia de ordem técnica, para dirimir questões de ordem técnica relacionada à fabricação e funcionamento dos produtos industrializados. Dessa maneira, não haveria como confrontar os resultados de perícia realizada por perito credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, um engenheiro, por exemplo, com os resultados de perícia, de ordem contábil, realizada por um contador contratado pela recorrente.

c. Para reforçar a inconsistência das duas perícias, os quesitos apresentados na folha 2011 são de ordem contábil, não há porque requisitar um perito credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para dirimir questões de ordem técnica relacionada à fabricação e funcionamento dos produtos industrializados, já que tais questões não constam dos quesitos (e nem poderiam) relacionados pela Recorrente. Mas fica, desde agora, autorizada a recorrente a realizar a perícia que requisita na folha 2010, de acordo com a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

d. Mas em nada ficará prejudicada a autoridade preparadora pela não realização da perícia de ordem técnica, pois, como será mostrado abaixo, **o relatório de fiscalização, fls. 076 a 106, é suficiente para explicar e demonstrar as razões pelas quais a fiscalização considerou, para efeitos da comprovação do adimplemento do ato concessório nº 169001/0001190**, vários componentes como não tendo sido utilizados na fabricação de produtos exportados, amparados por este ato concessório.

item 2 a. **a fiscalização observou o princípio da vinculação física, por ato concessório.** E na poderia ser diferente, pois o ato concessório existe como um compromisso entre a sociedade empresária e a Secex. Cada ato concessório representa um compromisso diferente daquele compactuado em outro ato concessório, mesmo sendo relativo a mesma sociedade. O não atendimento, em conjunto, ao princípio da vinculação física, por ato concessório, representaria o descontrole total das operações amparadas pelo regime aduaneiro especial em análise.

3. Item 3, prejudicado pela resposta em 2 (a), acima.

4. Item 4 a. A fiscalização, em momento algum, excluiu componente de produto a ser exportado porque não atendia a especificações técnicas. Todas as descon siderações efetuadas durante a fiscalização foram baseadas na falta de comprovação, por parte da Springer, do efetivo emprego daqueles componentes nos produtos exportados. A sociedade que detém um ato concessório de drawback suspensão deve comprovar, por ato concessório, que efetivamente empregou componente importado, com suspensão dos tributos, em produto exportado (no regime de drawback), como podemos ver pela regulamentação da comprovação do ato concessório: [...]Mas, para não deixarmos dúvida de que a fiscalização excluiu componente de produto exportado apenas naqueles casos em que a Springer não comprovou, documentalmente, o efetivo emprego de componente importado, com suspensão dos tributos, em produto exportado (no regime de drawback), passamos a analisar resumidamente, cada item glosado pela fiscalização:

Código de Explicação STA A Springer não comprovou a transferência das mercadorias importadas para outros atos concessórios nem a vinculação destas mercadorias a qualquer exportação.

Código de Explicação INE Como apenas um controle remoto podia acompanhar o produto, a fiscalização aceitou apenas a vinculação dos controles de código 06320019, pois os mesmos faziam parte da estrutura do produto DQS187R na época de sua exportação. Importante deixar claro que o controle de código 06320019 substituiu o de código 06320021, ou seja, um ou outro poderia ser utilizado na fabricação e exportação do produto DQS187R, mas não os dois ao mesmo tempo. Não houve juízo subjetivo por parte da fiscalização, mas sim um juízo lógico, baseado na documentação apresentada pela própria fiscalizada. Apenas para argumentação, poderíamos dizer que se fosse aceito o modelo de código 06320021, automaticamente seria descon siderado o de código 06320019.

O mesmo ocorreu em relação a 27 válvulas de drenagem termostáticas de código GW46101000 e de 3 placas eletrônicas de código GW79037001.

Código de Explicação CRS A Springer não comprovou que o modelo de controle remoto de código 35401657 poderia substituir o modelo utilizado nas evaporadoras em análise. O controle remoto de código. 35401657 não aparecia na estrutura das evaporadoras, e a Springer tampouco apresentou algum outro documento que comprovasse a possibilidade da substituição do modelo original pelo de código 35401657. A não aceitação foi baseada novamente em informações que a Springer forneceu. Neste caso, a falta de informação documental. No caso do restante dos controles remotos glosados, como apenas um controle remoto para acompanhar o produto, a fiscalização aceitou apenas a vinculação dos controles que faziam parte da estrutura dos respectivos produtos na época de sua exportação.

Código de Explicação IEA2 A própria Springer admitiu a não utilização dos 11 compressores na fabricação de produtos exportados. Código de Explicação IEA7 A Springer não apresentou nenhum documento que indicasse que a bomba d'água 82394010 poderia ter sofrido modificações para que pudesse substituir a bomba d'água 82394006. Este foi o motivo da não aceitação daquelas bombas por parte da fiscalização e apenas este.

Código de Explicação IEA9 A Springer não conseguiu comprovar documentalmente a utilização da válvula de serviço de código XL12AE003 nem da válvula de código 32GB401234 em produtos exportados, amparados no ato concessório fiscalizado.

Código de Explicação IEA11 A fiscalização aceitou a substituição da válvula de código 32GB402394 pela de código 32GB401234, mas como apenas uma válvula de código 32GB401234 podia acompanhar o produto, a fiscalização aceitou apenas a vinculação de uma válvula de código 32GB401234 para cada produto exportado.

Código de Explicação IEA18 A estrutura da resfriadora de líquidos não informa a utilização da válvula de código XA12BM131 nem a válvula de código XA12DN016 na fabricação dessa máquina, razão pela qual a fiscalização deixou de considerar estas válvulas na comprovação do ato concessório em análise.

Código de Explicação IEA20 A Springer não comprovou a vinculação de uma das válvulas de código 32GB400794 a qualquer exportação amparada no ato concessório em análise.

Código de Explicação IEA21 Ao analisar a estrutura do produto 30GXB082385S, a fiscalização verificou que o relé tripolar de código 35401084 não estava relacionado entre aquelas peças e insumos que são utilizadas em sua fabricação, razão pela qual as duas peças indicadas pela Springer, como tendo sido utilizadas nessa resfriadora de líquidos, não puderam ter sua utilização na fabricação de produtos exportados comprovada.

Código de Explicação DIF 1 O condicionador de ar de janela de código FCC097BB, exportados por meio do RE 02/0387260, não contemplava em sua lista técnica a utilização do compressor de código 05502001 em sua fabricação. Além disso, 301 unidades desse mesmo compressor, importadas por meio dessa mesma DI 01/11406859, não foram sequer mencionadas nos mapas de aplicação de componentes apresentados pela fiscalizada (folhas 693 a 1561).

Código de Explicação NCE Em sua resposta ao Termo de Intimação no 105/2005 (folhas 1575 a 1587), a Springer assinalou com o código "NCE" todos os itens importados para os quais reconhecia não poder fazer prova de que tenham sido utilizados na fabricação de produtos exportados.

5. Item 5 a. Abaixo, apresentamos as tabelas com os juros e a multa de mora e com os juros e a multa de ofício: [...]. 6. Item 6 a. Quanto à autoridade autuante, pedimos que qualquer laudo emitido por assistente técnico da recorrente indique, para qualquer componente que entenda que tenha sido utilizado em produto exportado, o respectivo nº do ato concessório, o nº da declaração de importação, descrição completa do componente, NCM, quantidade, valor, nº do respectivo registro de exportação vinculado ao ato concessório. Tal conjunto de informações são necessárias, visto que não basta o componente ter aplicado em produto exportado. O componente deve constar de ato concessório emitido pela Secex, para a Springer, e deve ser empregado em produto exportado também constante do mesmo ato concessório vinculado à importação daquele componente. c. Para finalizar, enfatizamos que a fiscalização foi exaustiva na análise do ato concessório nº 16900110001190, dando inúmeras oportunidades à fiscalizada para que comprovasse efetivamente o seu compromisso de drawback. As glosas efetuadas pela fiscalização foram realizadas dentro do estrito aspecto legal, com base na documentação apresentada pela Springer, ou na falta dela, nunca em suposições de qualquer ordem.

Outros aspectos levantados pela fiscalização o foram para enriquecer o entendimento e a justificação da glosa.

7 Item 7 a. Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a recorrente proceda ao que entender de direito, dentro do que foi autorizado pela 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cientificado do acórdão e do relatório de diligência, a recorrente apresentou recurso voluntário, (2.109 e ss.) afirmando que:

i) De acordo com o art. 18º do Decreto nº 70.235, ocorreu nulidade do relatório de diligência, por se resumir a mera repetição de tudo o que já consta nos autos, por dificultar o direito de elaboração de provas da recorrente e por cumular dois prazos específicos e distintos à que a Recorrente faz jus.

ii) Afirma que no ato concessório nº 169000/0000255, foram realizados pagamentos em 22/12/2000, e que a recorrente apenas foi autuada em 23/12/2005, 5 anos após o citado pagamento, aplicando ao caso o art. 150, §4º do CTN.

iii) Alega que todas as exportações pertinentes aos atos concessórios foram devidamente cumpridas.

iv) Por fim, quanto à multa de mora, afirma, que de acordo com o art. 319 do Regulamento aduaneiro, o prazo para pagamento do imposto é “até trinta dias do prazo fixado para exportação”. Portanto, sendo cumprido esse prazo, e havendo o pagamento espontâneo, não há que se falar em multa de mora.

Diante da posição da Inspeção, de que não teria sentido a designação de perícia técnica para responder quesitos contábeis, motivo pelo qual se restringiu a responder as questões solicitadas na Resolução utilizando os relatórios de fiscalização, entendeu aquele Colegiado pela renovação da conversão do julgamento em diligência, para que fosse designado um perito técnico para resolução dos quesitos apresentados, através da **Resolução 3202000.209** (fls. 2348-2355).

Foi designado realizada perícia técnica com base nos quesitos de fls. 2011, com o seguinte teor (fls.2381-2383):

Houve reiteração do pedido de renovação da diligência nas fls. 2389-2396, nos exatos termos da Resolução anterior.

É o relatório.

Conselheiro Relator Carlos Augusto Daniel Neto

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido por este Colegiado.

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência - conversão esta renovada em duas oportunidades, nos exatos termos delineados no Relatório precedente. e constantes na Resolução nº 320100.024 (fls. 2.291-2.295).

Em resposta a essa diligência específica, a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, através de sua Seção de Fiscalização Aduaneira, elaborou seu Relatório de Diligência (.fls. 2.095 e seguintes), assentando que os quesitos de fls. 2011 da empresa eram de natureza contábil, e não técnica.

Assim, para a Inspeção, não teria sentido a designação de perícia técnica para responder quesitos contábeis, razão pela qual se restringiu a responder as questões solicitadas na Resolução, utilizando os relatórios de fiscalização e, posteriormente, abrindo prazo de 30 dias para pronunciamento da contribuinte. Confira-se a íntegra da manifestação fiscal:

item 1 a. No item 1 do que foi pedido existe uma incongruência nos tipos de perícias requisitadas. A recorrente, na folha 2010, pede que seja realizada perícia contábil, para comprovar que os produtos importados sob o regime de drawback foram aplicados integralmente em produtos por ela exportados, indicando para tanto, como assistente técnico, o Sr. José Roberto Pires dos Santos, Contador, CRC/RS no 31.217. Ou seja, a recorrente não pede perícia de ordem técnica.

b. Já a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pede que seja realizada uma perícia de ordem técnica, para dirimir questões de ordem técnica relacionada à fabricação e funcionamento dos produtos industrializados. **Dessa maneira, não haveria como confrontar os resultados de perícia realizada por perito credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, um engenheiro, por exemplo, com os resultados de perícia, de ordem contábil, realizada por um contador contratado pela recorrente.**

c. Para reforçar a inconsistência das duas perícias, os quesitos apresentados na folha 2011 são de ordem contábil, não há porque requisitar um perito credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para dirimir questões de ordem técnica relacionada à fabricação e funcionamento dos produtos industrializados, já que tais questões não constam dos quesitos (e nem poderiam) relacionados pela Recorrente. Mas fica, desde agora, autorizada a recorrente a realizar a perícia que requisita na folha 2010, de acordo com a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

d. Mas em nada ficará prejudicada a autoridade preparadora pela não realização da perícia de ordem técnica, pois, como será mostrado abaixo, **o relatório de fiscalização, fls. 076 a 106, é suficiente para explicar e demonstrar as razões pelas quais a fiscalização considerou, para efeitos da comprovação do adimplemento do ato concessório nº 169001/0001190**, vários componentes como não tendo sido utilizados na fabricação de produtos exportados, amparados por este ato concessório. (Grifamos)

No âmbito do regime *drawback*, modalidade suspensão, a observância do princípio da vinculação física é expressamente determinada no inciso II do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a seguir transcrito:

Art. 78 Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento: (...)

II suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; [...]

No âmbito da legislação complementar legislação complementar, o assunto encontrava-se disciplinado no art. 21 na Portaria Secex nº04, de 1997, e nos atos normativos que lhe seguiram, com o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 21 – O Regime de Drawback, modalidade suspensão, condiciona a empresa beneficiária ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado no Ato Concessório de Drawback, **produtos na quantidade e valor determinados, em cujo processo de industrialização serão utilizadas as mercadorias a importar ao amparo do Regime.** (grifamos)

Da leitura dos referidos preceitos normativos, fica evidente que a vinculação física entre insumo importado e produto exportado é requisito essencial do regime drawback suspensão, que exige que o insumo importado, após submetido a processo de produção (beneficiamento, fabricação, complementação e acondicionamento), seja exportado sob a forma de produto industrializado. Por força da vinculação entre insumo e produto, o beneficiário do regime deve comprovar que aplicou os insumos importados no processo produtivo da mercadoria exportada. Trata-se, portanto, de condição imprescindível para a comprovação do *drawback* em comento.

Portanto, assume ares de centralidade a questão acerca da observância da vinculação física, com base nos Atos Concessórios, na atividade de industrialização praticada pela Recorrente. Tal relevância já fora evidenciada pelos itens 2, 3 e 4 da Resolução que converteu originalmente o Julgamento em Diligência: Vejamos:

2. se foi observado o principio da vinculação física, por ato concessório; 3. sendo negativa a resposta ao quesito anterior, se ainda assim os produtos importados foram agregados a produtos exportados, em quais casos e se houve autorização do órgão competente; 4. quanto aos cálculos realizados pela autoridade autuante, se foram excluídos componentes de produtos a serem exportados porque não atendiam especificações técnicas;

Observe-se, mais, que a determinação da Resolução 3202000.209 (fls. 2348-2355) era, *in verbis*, "designar o perito técnico (engenheiro especializado e credenciado) com o objetivo de dirimir as questões formuladas na Resolução [nº 320100.024]", abrangendo não apenas os quesitos levantados pelo Recorrente em sua Impugnação, mas também aqueles outros considerados essenciais para a elucidação de questão fática subjacente à manutenção do Auto de Infração lavrado.

Apesar disso, como se verifica na resposta do perito de fls. 2.382-2.383, foram considerados apenas os quesitos da Impugnação, em flagrante desrespeito ao poder-dever deste Colegiado de requisitar diligências para o esclarecimento de questões técnicas, com fulcro no art.18 do Decreto 70.235/72.

Nessa linha, como ressaltado na Resolução pretérita, não pode a fiscalização afirmar que determinado componente, por exemplo controle remoto, por não possuir todas as funções inerentes ao controle remoto projetado para determinado produto, não deve ser aceito como componente de determinado produto a ser exportado. Tal afirmativa demanda laudo técnico por perito competente e habilitado.

Outras questões pertinentes aos cálculos e imputação de pagamento devem ser realizadas. A recorrente afirma que "não é por que o controle de movimentação de estoques

estaria a permitir a identificação de diferenças temporais na sua movimentação que o contribuinte vai ser penalizado". Essa afirmativa demonstra que podem existir produtos importados aplicados em produtos exportados em outro ato declaratório, e esses produtos devem ser identificados.

É necessária uma perícia técnica que apure a vinculação física entre os insumos que ingressaram sob a autorização dos Atos Concessórios 169000/0000255 (fls. 110), 169000/0001235 (fls. 200) e 169001/0001190 (fls. 361), e os produtos exportados. Não se trata de questão meramente contábil, ao contrário do afirmado pelo perito em seu relatório de fl. 2.383, mas de questão eminentemente técnica - basta que se compulse o Relatório de Diligência de fls. 2.095 e seguintes para verificar que as explicações fornecidas pela Inspeção da Receita Federal do Brasil demandam a diligência apontada.

Conquanto alguns dos quesitos da Recorrente sejam de natureza contábil, e portanto impertinentes à perícia técnica, outros apontados na Resolução têm natureza eminentemente técnica e essencial ao deslinde da causa - quais sejam:

- 1. se foi observado o princípio da vinculação física, por ato concessório;**
- 2. sendo negativa a resposta ao quesito anterior, se ainda assim os produtos importados foram agregados a produtos exportados, em quais casos e se houve autorização do órgão competente;**
- 3. quanto aos cálculos realizados pela autoridade autuante, se foram excluídos componentes de produtos a serem exportados porque não atendiam especificações técnicas;**
- 4. na imputação de pagamento, utilizar tabelas valendo-se de juros e multa de mora, e outras com a inclusão de multa de ofício para os casos de pagamento fora do prazo;**

Ante o exposto, proponho NOVA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para designar o perito técnico (engenheiro especializado e credenciado) com o objetivo de dirimir as questões formuladas nesta Resolução, facultando às partes envolvidas, em 30 dias, efetuarem novos quesitos, antes da elaboração do laudo, e se manifestarem, no prazo de 30 dias, sobre as conclusões do laudo técnico.

É meu voto.

Relator Carlos Augusto Daniel Neto - Relator